

Emenda n.^o _____ - CCJ (ao PLC n.^o 125 de 2006)

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei da Câmara n.^o 125 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 21.

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe substituída pelo impetrante, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 21.

III - *erga omnes*, apenas no caso de concessão da segurança para beneficiar todos os substituídos pelo impetrante, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 21.

§ 1º Não haverá formação da coisa julgada material quando reconhecida, por sentença, a inexistência do direito líquido e certo.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, em caso de denegação da segurança com análise do mérito, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor mandado de segurança individual.

§ 3º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se o mesmo não requerer a suspensão de seu mandado de segurança no prazo de trinta dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 4º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 do PLC n.^o 125, de 2006, trata da coisa julgada no mandado de segurança coletivo.

Acredita-se que o *caput* merece um aprimoramento, pois, com o devido respeito, confunde os limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e

competência, além de não tratar do instituto na tutela dos direitos individuais homogêneos e dos direitos difusos.

E para aperfeiçoar o projeto, a proposição ora apresentada separa a coisa julgada nos três direitos passíveis de tutela por mandado de segurança coletivo, quais sejam: (a) direitos difusos; (b) direitos coletivos *stricto sensu*; e, (c) direitos individuais homogêneos.

Assim, proponho a utilização – em parte e com as devidas adaptações – das regras constantes no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor que trata a matéria de forma completa, o que, inclusive, de longa data, já é sugerido (*de lege ferenda*) pela eminentíssima jurista Ada Pellegrini Grinover, em artigo intitulado de “Mandado de Segurança Coletivo: Legitimação, Objeto e Coisa Julgada”, publicado na Revista de Processo (RePro) n.º 58 (p. 75/84).

Para os direitos difusos a regra é a formação da coisa julgada material tanto no caso de procedência quanto na hipótese de improcedência, isto é, tanto no caso de concessão ou denegação da segurança pelo mérito.

Para os direitos coletivos *stricto sensu*, a única distinção em relação ao regime para os direitos difusos diz respeito ao alcance da coisa julgada, pois, nestes, a extensão será *ultra partes* e não *erga omnes*.

Assim, se procedente a demanda, todos os legitimados e todos os membros do grupo, da classe ou categoria serão beneficiados pelo julgado favorável e não a coletividade de modo geral como acontece no caso do efeito *erga omnes*.

Se, por outro lado, o resultado da demanda coletiva for de improcedência, haverá a formação da coisa julgada material, impedindo que o mesmo substituto processual; outro co-legitimado; ou todos os membros do grupo, da classe ou categoria de defender o mesmo afirmado direito em juízo.

Para os direitos individuais homogêneos, na essência, esse o modelo de coisa julgada incide para beneficiar os titulares do direito, isto é, se o pedido for julgado procedente estará formada a coisa julgada *erga omnes* a favor dos beneficiários, independentemente de sua participação na lide, em nome próprio.

Se o pedido for julgado improcedente (frise-se: negado pelo mérito), seja por qual motivo for, nada impede que o titular do direito, que antes havia demandado por meio de substituto processual, promova novo mandado de segurança em nome próprio, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Em todos os casos (direitos difusos; direitos coletivos *stricto sensu*; e, direitos individuais homogêneos), na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, como, por exemplo, quando não se reconhecer a existência de direito líquido e certo, não haverá a formação da coisa julgada material, logo, o pedido pode ser renovado tanto pelo substituto processual quanto pelo titular do direito, desde que seja respeitado o prazo decadencial e seja juntada nova prova, tudo em respeito ao art. 5º, XXXV da CF.

Além disso, o projeto prevê que a coisa julgada no processo coletivo apenas beneficiará os impetrantes que *desistirem* de seu mandado de segurança individual.

A sugestão feita ao § 1º do art. 22 do PLC 125/2006 quer afinar a proposta com aquela que já faz parte tradicionalmente do “direito processual coletivo” brasileiro e que está no art. 104 do Código do Consumidor.

Objetiva-se implementar que o aproveitamento da eventual decisão favorável a ser proferida no mandado de segurança coletivo dá-se com a *suspensão* tempestivamente pedida nos autos do mandado de segurança individual e não com sua *desistência*, medida que, em última análise, pode se mostrar não só irreversível, mas também prejudicial ao impetrante.

Isso porque, por exemplo, se o impetrante individual desistir de seu mandado de segurança e, depois, o mandado de segurança coletivo for extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267) e tiver passado o prazo decadencial, o titular do direito não poderá mais ajuizar novo mandado de segurança.

Se acolhida a proposta ora apresentada, caso o mandado de segurança coletivo receba tal solução (extinto sem resolução do mérito), bastará o impetrante individual requerer o prosseguimento do mandado de segurança individual cujo andamento estava sobrestado pelo pedido de suspensão.

O texto, tal qual proposto, contraria a dinâmica e a razão de ser do “processo coletivo” tal qual agasalhado pelo direito processual civil brasileiro.

Assim, neste particular, encampando parte das idéias da eminent jurista Ada Pellegrini Grinover e outra parte das idéias do nobre jurista Cassio Scarpinella Bueno acredito que o texto será aperfeiçoado.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA